

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Frederico Thales de Araújo Martos; Maria Creusa De Araújo Borges
– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-495-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Neste ano de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI elegeu como tema Direito, Inovação e Sustentabilidade. A questão da inovação e suas articulações com o Direito alcançou centralidade, sobretudo, no período da pandemia de "Coronavirus Disease" (COVID-19). A declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que estávamos iniciando um período de emergência de saúde pública de interesse internacional a partir de 30 de janeiro de 2020, provocou uma disrupção na área educacional de forma súbita e sem precedentes, impactando no campo jurídico, especificamente, na formulação de normativas emergentes para dar conta dos desafios regulatórios em várias áreas da vida. Nesse quadro, o campo do Direito Civil Contemporâneo presenciou os impactos não só da pandemia, mas, também, dos arranjos feitos do ponto de vista tecnológico para suprir as lacunas normativas ocasionadas pela situação de emergência. Novos desafios surgem para o Direito Civil e são colocadas questões cruciais que resultaram desse período atípico. Nessa perspectiva, o GT Direito Civil Contemporâneo foi impactado com a formulação de novas questões de pesquisa e operacionais. Novos flancos de investigação foram abertos, necessitando de investimentos teóricos e práticos, com a devida técnica jurídica, para dar conta da resolução dos problemas. Dessa forma, o GT reuniu artigos cujos temas traduzem os impactos das novas tecnologias e da inovação no campo jurídico, sobretudo, nas áreas do Direito: registral; propriedade; imagem; personalidade; empresarial; contratos; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), família; responsabilidade civil, entre outros. Destaca-se que o debate foi profícuo e participativo. Enfatiza-se, também, a necessidade de investimentos teórico-práticos no campo do Direito Registral, bem como foram destacados os avanços presenciados nessa área. Não restam dúvidas que o Direito Civil está sendo reformulado com a incorporação dos avanços tecnológicos e da inovação. O próximo evento será promissor com o destaque, ainda maior, desses impactos no campo do Direito Privado.

O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE NA SISTEMÁTICA DOS TÍTULOS ELETRÔNICOS

THE PRINCIPLE OF CARTULARITY IN THE SYSTEMATIC OF ELECTRONIC TITLES

Marcus Vinicius Pinto Santos

Resumo

Aborda-se a relevância do princípio da cartularidade diante das inovações tecnológicas atuais, de modo a verificar a indispensabilidade de tal princípio nesse contexto. Pelo método dedutivo e pesquisa bibliográfica, busca responder se a adoção de meios eletrônicos na instrumentalização dos créditos cambiais será capaz de conferir o mesmo grau de segurança proporcionado pelos documentos físicos. Objetiva identificar atributos próprios da cédula física não aferíveis nos documentos eletrônicos que justifiquem a existência daqueles. Tem como justificativa a inevitabilidade do processo. Conclui-se que os títulos eletrônicos ainda não são capazes de surprimir completamente os títulos cartulares.

Palavras-chave: Cartularidade, Títulos eletrônicos, Títulos físicos

Abstract/Resumen/Résumé

It addresses the relevance of the principle of cartularity in the face of current technological innovations, in order to verify the indispensability of such a principle in this context. Through the deductive method and bibliographic research, it seeks to answer whether the adoption of electronic means in the instrumentalization of exchange credits will be able to confer the same degree of security provided by physical documents. Its justification is the inevitability of the process. It is concluded that electronic titles are not yet able to completely remove cartular titles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cartularity, Electronic titles, Physical titles

Introdução

Trata-se de trabalho a respeito da atual sistemática dos títulos de crédito, mais especificamente, das duplicatas mercantis, ante as inovações tecnológicas que, cada vez mais, fazem-se presentes e necessárias, nas relações cambiárias.

Parte-se da definição de título de crédito trazida pelo artigo 887 do Código Civil de 2002, inspirada no conceito elaborado pelo jurista italiano Cesare Vivante, que indica a necessidade da presença das características e atributos da literalidade, autonomia e cartularidade. Segundo dispõe o referido artigo do Código Civil de 2002, o título que não contiver tais elementos se descaracterizará e não deterá mais os atributos nem mais será capaz de produzir os efeitos próprios dos títulos de crédito.

Tradicionalmente, não só o Código Civil de 2002, mas toda a legislação relativa aos títulos de crédito, bem como a doutrina e a jurisprudência também reconhecem tais princípios como atributos mínimos configuradores dos títulos de créditos (ainda que a necessidade de incorporação do direito creditício em uma cártula física tenha se relativizado nos últimos anos a fim de se adequar às exigências inerentes ao dinamismo negocial).

Paralelamente a isso, as atuais necessidades das relações comerciais e consumeristas passam a requerer mutações em tal legislação que possam atender as suas exigências de celeridade e segurança. Diante de tal contexto, surge a necessidade de adoção de normatização que possa melhor atender as exigências de tais relações creditícias, de modo a melhor servir a agilidade e segurança necessárias.

Desse contexto, surge a Lei Federal Nº13.775/2018 que traz no seu texto a figura da duplicata escritural, ou duplicata eletrônica. Com a previsão legal de título de crédito emitido eletronicamente, levanta-se a indagação a respeito da sua cartularidade; ou seja, como será observado o princípio da cartularidade em um título de crédito que não é materializado em um documento físico?

Assim, com o presente trabalho, busca-se esclarecer tal questão, de modo a verificar a coerência existente entre o princípio da cartularidade e a duplicata eletrônica.

Abordar-se-á o contexto atual em que se encontra o princípio da cartularidade, bem como os impactos gerados em tal princípio pelas inovações tecnológicas representadas nos títulos e documentos eletrônicos e digitais.

Constata-se as consequências do abrandamento e mitigação do princípio da cartularidade no procedimento de protesto extrajudicial, apreciando as hipóteses e situações em

que poderá haver a dispensa da utilização de título e/ou documento físico no procedimento de protesto extrajudicial.

Analisando as características e particularidades inerentes aos títulos cartulares verificar-se-á suas eventuais vantagens e desvantagens, bem como situações em que ainda se emprega e se recomenda a utilização de títulos cartulares, mesmo estando disponíveis outros meios e instrumentos tecnológicos mais avançados.

1.Princípios cambiais

É conteúdo básico do direito cambial os princípios relativos aos títulos de crédito. Tratam-se de postulados que particularizam e conferem efeitos e prerrogativas específicas aos títulos de crédito.

Há uma necessidade de coerência e requisitos mínimos na sistemática dos títulos de crédito e tais princípios existem como seus elementos indispensáveis de composição, de modo que, faltando algum desses atributos, o documento se desconfigura e perde a sua natureza de título de crédito.

Ainda que não haja um consenso doutrinário absoluto a respeito de todos os princípios relativos aos títulos de crédito, pode-se afirmar que há um reconhecimento quase unânime de, pelo menos, três princípios indispensáveis a um título de crédito; está-se mencionando aqui os princípios da cartularidade, autonomia e literalidade.

Tais princípios, também conhecidos como atributos essenciais(FAZZIO JR.2015, p.325), se traduzem em atributos configuradores dos títulos de crédito, de modo que o documento que não contiver algum deles restaria desfigurado, passando a valer não mais como um título de crédito, mas como um documento diverso que poderia atuar como meio comprobatório de determinado crédito, mas sem os efeitos e garantias inerentes aos títulos de crédito.

De forma objetiva, pode-se dizer que o princípio da literalidade indica que todas as informações relevantes às relações inerentes ao título devem nele constar; não sendo possível exigir de nenhuma das partes mencionadas no título nenhuma obrigação que não estiver nele descrita. Assim, não será possível, por exemplo, cobrar, através de uma nota promissória um valor maior do que nela constar, ainda que as partes tenham regularmente pactuado tal fato em documento apartado.

Já o princípio da autonomia se traduz no fato de que as obrigações constantes no título são tidas como completamente independentes entre si, de modo que, por exemplo, a obrigação

do avalista será válida, ainda que seja nula a obrigação do devedor avalizado; nisso difere da obrigação civil comum em que a nulidade da obrigação principal acarreta a nulidade da obrigação acessória. Essa regra civil não se aplica aos títulos de crédito em razão do princípio da autonomia dos títulos de crédito que determina que todas as obrigações assumidas em determinado título de crédito são autônomas e independentes entre si e subsistirão ainda que se fundamentem em obrigações nulas constituídas anteriormente.

Isso porque a necessidade de remessas dos títulos para aceite e devolução são prejudiciais à agilidade exigida em tais relações jurídicas. Dessa forma, a necessidade de corporificação do crédito em documento físico tornou-se de certa forma um empecilho à regular fluidez dos negócios cambiais. Com isso, tornou-se imperioso a adoção de mecanismos jurídicos que, sem abandonar as características de tal princípio, conseguisse melhor adequá-lo às peculiaridades e exigências dessas relações contratuais

No que diz respeito à cartularidade, também denominada pela doutrina como incorporação (ROSA JR. 2007, p.65), esta exige uma análise mais detida em razão do possível aperfeiçoamento do qual a mesma pode vir a ser objeto, em decorrência das permanentes e crescentes inovações tecnológicas existentes.

Tradicionalmente, costuma-se conceituar o princípio da cartularidade como a necessidade de se materializar o crédito em um documento físico; determina que as obrigações avançadas estejam corporificadas em uma cédula, em um instrumento físico escrito. Trata-se da densificação do direito de crédito em um documento (FAZZIO JR., 2015, p.325). É nesse ponto que surge uma certa dificuldade para se conciliar a observância do princípio da cartularidade e a efetividade da agilidade necessária às relações cambiais, principalmente se o título representativo da obrigação for um daqueles em que há a figura do aceite, como a letra de câmbio e a duplicata.

Visando a contribuir com a evolução de tal cenário, aprovou-se a Lei Federal Nº13.775/2018. O parágrafo 3º do artigo 889 do Código Civil de 2002 previu a possibilidade genérica de criação de título de crédito virtual, entretanto foi com essa lei de 2018 que se inaugurou formalmente a nova ordem das duplicatas eletrônicas, bem como se estabeleceu diretrizes a mecanismos a ela relacionados. Conforme dispõe o artigo 3º desse diploma normativo, todas deverão ser previamente registradas em entidades registradoras previamente autorizadas pela Administração Direta ou Indireta da União:

Art. 3º A emissão de duplicata sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

§ 1º As entidades de que trata o caput deste artigo deverão ser autorizadas por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta a exercer a atividade de escrituração de duplicatas.

§ 2º No caso da escrituração de que trata o caput deste artigo, feita por Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, após autorizada a exercer a atividade prevista no caput deste artigo, nos termos do § 1º deste artigo, a referida escrituração caberá ao oficial de registro do domicílio do emissor da duplicata.

§ 3º Se o oficial de registro não estiver integrado ao sistema central, a competência de que trata o § 2º deste artigo será transferida para a Capital da respectiva entidade federativa.

§ 4º O valor total dos emolumentos cobrados pela central nacional de que trata o § 2º deste artigo para a prática dos atos descritos nesta Lei será fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, observado o valor máximo de R\$ 1,00 (um real) por duplicata.

Recentemente, essa norma recebeu regulamentações específicas do Banco Central que editou em maio de 2020 a Circular nº4016 e a Resolução nº4815, sendo que a primeira(a Circular) estabelece normas relativas às obrigações e requisitos mínimos necessários das entidades que pretendam obter a autorização para a escrituração das duplicatas escriturais e a segunda (Resolução) dispõe sobre condições e procedimentos específicos para a realização de operações inerentes à duplicata eletrônica.

Tais normas se propõem a promover a transição da duplicata física para a duplicata eletrônica; fato que se apresenta como recomendável a tais relações creditícias, sob o ponto de vista da segurança jurídica que a prévia escrituração eletrônica de tais títulos poderá proporcionar. Uma prévia escrituração formal dos títulos certamente será um empecilho para comportamentos fraudulentos, como a emissão das chamadas “duplicatas frias”, que são aquelas que são lastreadas em relações fáticas ou creditícias inexistentes. Outro aspecto vantajoso, conforme dispõe o artigo 9º, é que os lançamentos no sistema eletrônico de que trata a lei de duplicata eletrônica substituem o Livro de Registro de Duplicatas.

No que diz respeito aos mecanismos jurídicos como o aceite, aval e endosso, previstos na Lei de Duplicatas de 1968(Lei Federal nº5474/1968), com a duplicata eletrônica, torna-se possível pressentir um aperfeiçoamento na realidade prática de tais institutos, tendo em vista que o processamento eletrônico de atos jurídicos como o aceite é capaz de conferir a agilidade necessária ao ciclo de vida a duplicata eletrônica. Conforme dispõe o artigo 4º da Lei Federal nº13.775/2018, são mantidas na duplicata eletrônica as figuras do aceite, aval, endosso, devendo as mesmas serem inscritas no mesmo registro eletrônico. Isso, provavelmente, proporcionará mais dinamismo e mais segurança nas transações que envolverem a utilização da duplicata eletrônica.

Por outro lado, a nova sistemática implementada por tal norma também pode ser vista como um elemento burocratizante e dispendioso, já que esse suposto benefício ao ambiente negocial não está livre de ônus e encargos financeiros, tendo em vista que o registro de tais

duplicatas não será gratuito e exigirá do sacador a observância das obrigações previstas na norma; ou seja, além do dispêndio de tempo exigido para a observância da disposição legal, esta, indiretamente, traduzir-se-á em mais encargos financeiros para o sacador, já que este precisará se utilizar de mais mão de obra específica e de mais insumos para a realizar tal incumbência.

Dessa forma, a conveniência da adoção dessa nova sistemática deve ser verificada com fundamento em qual característica se procura fazer prevalecer, já que para se obter um mínimo de segurança é necessário um mínimo de burocracia. Assim, a inexistência de prévia escrituração agiliza e desonera tal relação creditícia, porém impinge na mesma uma maior insegurança e instabilidade.

2. Títulos eletrônicos previstos no Código Civil

Consoante o que foi acima mencionado, foi com a Lei Federal 13.775/2018 que a duplicata eletrônica recebeu tratamento específico e passou a ser formalmente prevista no ordenamento jurídico. Entretanto, deve-se ressaltar que, já em momento anterior à aprovação de tal norma, as práticas comerciais passaram a se utilizar de mecanismos e interpretações que flexibilizavam o atributo da cartularidade. E assim o foi em virtude da necessidade de se atribuir aos negócios creditícios uma agilidade exigida pela sua própria natureza. Cardozo bem expressa tal processo:

com a modernização e o avanço da tecnologia, principalmente em relação à rapidez e à facilidade na transmissão de dados por meio informatizado somado ao crescimento das operações de crédito, tem-se presenciado a criação e a transmissão do crédito por meio magnético, dispensando-se a materialização de determinados títulos de crédito, o que acarreta, consequentemente, a mitigação do princípio em estudo. (CARDOZO, 2016)

Apesar de implementação formal legal da duplicata eletrônica ter ocorrido apenas em 2018, a possibilidade de utilização dos meios eletrônicos para criação de títulos virtuais já era previsto em diplomas legais anteriores. O artigo 893 do Código Civil já dispunha de normatização geral a esse respeito, podendo tal norma servir como fundamento de criação de títulos eletrônicos desde que os mesmos contivessem os requisitos mínimos previstos no seu artigo 889.

Não obstante, a Lei Federal nº9492/1997, que dispõe sobre o protesto cambial, também já dispunha a respeito da possibilidade de protesto extrajudicial fundamentado em títulos eletrônicos; permissão essa expressa no parágrafo primeiro do seu artigo 8º, nos seguintes termos:

§ 1º Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

Esse dispositivo se aplica especificamente ao protesto de duplicata por indicações cuja previsão legal encontra-se prevista no parágrafo 1º do artigo 13 da lei de protestos. Nesse caso, na falta da duplicata física, o sacador poderá, em caso de falta de aceite ou devolução, encaminhar ao cartório de protestos competente as indicações relativas à mencionada duplicata. O devedor será intimado e, caso não ocorra, no prazo legal, o pagamento, a sustação ou pedido de retirada do título, lavrar-se-á o instrumento de protesto contendo as correspondentes indicações da duplicatas; e, caso não haja causa legítima para recusa do aceite, tal documento junto com o comprovante de entrega da mercadoria se farão instrumento hábil para promover a execução judicial. Interessante observar que se trata de mais um caso de relativização da cartularidade, tendo em vista que o instrumento de protesto somado com o comprovante de entrega produz os efeitos executivos inerentes aos títulos de crédito e podem dispensar o instrumento físico próprio representativo do crédito. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça(STJ) já se pronunciou :

EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. BOLETO BANCÁRIO. As duplicatas virtuais - emitidas por meio magnético ou de geração eletrônica - podem ser protestadas por indicação (art. 13 da Lei n. 5.474/1968), não se exigindo, para o ajuizamento da execução judicial, a exibição do título. Logo, se o boleto bancário que serviu de indicativo para o protesto retratar fielmente os elementos da duplicata virtual, estiver acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços e não tiver seu aceite justificadamente recusado pelo sacado, poderá suprir a ausência física do título cambiário eletrônico e, em princípio, constituir título executivo extrajudicial. Assim, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 1.024.691-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/3/2011.

De fato, tem sido essa a prática cotidiana das relações creditícias. Isso porque o procedimento físico tradicional de remessa, aceite e devolução da duplicata em cártula acarreta morosidade incompatível com o dinamismo exigido por tais relações negociais; basta aventar uma situação creditícia em que o sacador de uma duplicata física se encontra em cidade diversa da praça de pagamento do título. Nesse caso, a regularidade da tramitação da duplicata física dependeria de a mesma ser transportada fisicamente até onde estiver o devedor para que este, após apor o seu aceite, remeta-a ao endereço do sacador. A dificuldade se ampliaria ainda mais se as cidades envolvidas na relação encontrassem separadas por grandes distâncias. Assim, não se tornam necessárias maiores análises para se constatar os possíveis entraves causados pela observância irrestrita do princípio da cartularidade em tais casos.

Conforme mencionado acima, o Código Civil de 2002 dispôs no parágrafo 3º do seu artigo 889 a respeito do título de crédito virtual nos seguintes termos: “O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”. Nesse sentido, o diploma civilista trouxe consigo a permissão para criação e emissão de títulos de créditos desprovidos de incorporação em documento físico. Tais títulos eletrônicos, conforme dispõe o próprio Código Civil, independente da sua materialização física, seriam títulos de crédito e deteriam os mesmos atributos que aqueles corporificados em um documento físico.

Apesar de se reconhecer a legítima atitude do legislador civilista ao pretender editar uma norma que atenda aos anseios das relações cambiais, tal dispositivo do Código Civil de 2002 restou-se de pouca utilidade. Isso porque a sua função prática é bastante reduzida; conforme dispõe o seu artigo 903, as normas cambiais existentes no Código Civil relativas aos títulos de crédito só possuem aplicabilidade subsidiária; ou seja, sempre prevalecerá a norma específica do título de crédito e, como a quase totalidade dos títulos de crédito já possuem norma própria, tais normas do código passam a não possuir praticamente nenhuma(ou pouquíssima) utilidade prática.

Foi objetivando solucionar tal adversidade que se criou a figura da duplicata eletrônica e a sua correspondente escrituração numa central eletrônica de registros de títulos e documentos. A partir disso, a materialização da duplicata que, até então, ficava sujeita à sua inscrição em um documento físico passa a ter a sua corporificação através do seu registro no ambiente digital.

Não se pode afirmar que, entre as duplicatas física e eletrônica, existirá um mesmo grau de segurança, até mesmo por ser possível vislumbrar prováveis vantagens e desvantagens em cada uma delas, se forem frontalmente comparadas. Assim, se por um lado o devedor, ao adimplir o crédito, não se apossará do documento eletrônico representativo de crédito, por outro lado, haverá um menor risco de saque de duplicatas fraudulentas em seu desfavor.

O conceito de título de crédito previsto no Código Civil, conforme mencionado acima, elenca os pressupostos para a configuração de tal documento, sinalizando os princípios inerentes aos títulos de crédito. Segundo essa definição Código Civil, prevista no seu artigo 887, inspirada no conceito elaborado pelo jurista italiano Cesare Vivante, o título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produzindo efeito quando preencher os requisitos da lei. É um conceito bastante celebrado, pois sintetiza as principais características dos títulos de crédito. Tem-se nele a previsão da

literalidade ao dispor que o direito decorrente do título depender do que nele estiver inscrito, expressando que não se poderá alegar nenhuma outra obrigação que não estiver prescrita expressamente no título; a autonomia da obrigação indica que as relações jurídicas constituídas serão autônomas e independentes entre si, de modo que a nulidade de uma não atingirá nem prejudicará a validade da outra; no tocante à cartularidade, a definição trazida pelo diploma civil de 2002 refere-se a um documento necessário para o exercício do direito, gerando a ideia da representação física do mesmo como uma condição necessária para a materialização do crédito.

Como se percebe, tal clássico conceito é até certo ponto incompatível com a ideia de títulos de créditos virtuais, tendo em vista que a cartularidade expressa a necessidade de um documento físico que materialize todos os direitos constituídos na relação jurídica criada.

Não obstante, o próprio Código Civil de 2002 traz disposição expressa permitindo a criação de títulos de crédito eletrônicos ou virtuais, desde que tais títulos informatizados preencham os requisitos mínimos configuradores previstos no caput do seu artigo 889 que são a indicação precisa dos direitos avençados, a data da obrigação e a assinatura de quem se obriga. A exigência da lei civil é no sentido de levar para o meio eletrônico os requisitos mínimos configuradores dos títulos de crédito físico. Alguns óbices, contudo, podem ser verificados em tal proposta, já que pode haver alguma dificuldade em representar na via eletrônica exatamente todos os requisitos previstos na via física; talvez a dificuldade maior resida na questão da assinatura do emitente do título. Essa assinatura poderia ser feita eletronicamente, através de assinatura eletrônica mediante certificado digital, mas certamente não se revestiria da maior segurança proporcionada por uma assinatura manual feita em um documento físico. Tomemos como exemplo um vultoso contrato de mútuo em que a obrigação do mutuante deverá se representar em um título de crédito a ser resgatado pelo mutuário quando quitar completamente o valor correspondente à obrigação. Nessa hipótese, digamos que se trata de um mútuo de 2 milhões de reais a serem pagos ao mutuante num prazo de 20 meses; obviamente em casos assim é necessário que se tenha uma atenção e uma segurança maior em razão do montante contratado e é mais seguro para as partes a materialização física de tal obrigação, já que a assinatura manual do credor e do devedor indicam que os mesmos consentiram pessoalmente na celebração de tal contrato, não sendo possível a nenhuma das partes a alegação posterior de desconhecimento, surpresa ou que tal documento foi constituído mediante fraude (salvo a falsificação da assinatura das partes). A falsificação da assinatura das partes pode ser comprovada mediante perícia específica e até por outros meios de prova. Diferente da assinatura digital que poderá ser aposta no documento eletrônico por qualquer pessoa que detiver, ainda

que momentaneamente, a posse do componente eletrônico de acesso e a senha da assinatura digital. Não há diferença entre a assinatura digital feita pelo próprio titular da mesma e a feita por um terceiro de má-fé; já a falsificação de uma assinatura física pode ser verificada até por quem não seja perito em tal campo.

Desse modo, o consentimento da parte através da aposição da assinatura do emitente parece ser o pressuposto do título de crédito mais problemático de ser reproduzido no meio virtual. Como se percebe, há uma certa perda de segurança na relação virtual; contudo, o volume das relações comerciais e a agilidade a elas necessária dificulta ou, até mesmo, impossibilita a sua concretização exclusivamente mediante documentos físicos. As relações comerciais de massa ficariam inviabilizadas se fosse indispensável a assinatura física do signatário em documento físico para a sua concretização. A agilidade e celeridade imperativas nas relações comerciais geram a necessidade da criação de mecanismos alternativos céleres que possam substituir determinados meios que dificultariam ou mesmo impossibilitariam a regular fluidez de tais relações jurídicas. A partir disso, torna-se mais adequada a adoção de meios e instrumentos mais ágeis e céleres, ainda que isso represente uma certa perda de segurança. Contudo nada obsta o aperfeiçoamento de tais meios no sentido de se conferir um maior grau de segurança e estabilidade a tais relações. Na verdade, sempre haverá uma busca desencadeadora de um processo permanente de aperfeiçoamento e evolução de tais meios e instrumentos, sempre objetivando alcançar o maior nível de agilidade e segurança possível. E, de toda forma, a tendência da consequência de tal processo é que os instrumentos eletrônicos e virtuais ocupem cada vez mais o espaço dos títulos físicos em constante e crescente flexibilização do princípio da cartularidade..

Todavia, é preciso ressaltar que a previsão do Código Civil de 2002 acerca dos títulos virtuais não se estende aos títulos de crédito que já existiam e que já detinham legislação própria. Nesses casos, não será possível aplicar tais normas a títulos que são particularmente cartulares como o cheque e a nota promissória, tendo em vista que a lei específica de cada um deles não prevê tal possibilidade. Diferentemente ocorre com a duplicata em que a sua própria norma prevê a figura da duplicata virtual e a duplicata por indicações. No caso do cheque ou da nota promissória, por exemplo, não há previsão na sua legislação específica acerca da possibilidade de cheque virtual ou nota promissória por indicações ou virtual. É preciso salientar que um dos aspectos configuradores dos títulos de crédito é a legalidade de cada um deles, ou seja, a necessidade de os mesmos conterem os requisitos específicos previstos na sua legislação; desse modo, um cheque, por exemplo, só será tido como título de crédito se contiver todos os requisitos expressamente previstos na sua correspondente lei; faltando qualquer um

desses requisitos no documento, o cheque já se desconfigura e perde o seu valor e também perde as garantias e os privilégios próprios dos títulos de crédito, passando a valer exclusivamente como um simples e comum documento escrito, sem possibilidade de execução judicial ou de alegação de autonomia das obrigações nele inscritas.

Assim, a previsão contida no Código Civil acerca dos títulos virtuais seria aplicável aos títulos que, por ventura, pretendam-se criar a partir da sua promulgação, não se estendendo aos títulos cartulares já existentes e com legislação própria; dessa forma, resta-se impraticável cogitar a possibilidade de existência de cheque virtual ou nota promissória virtual, tendo em vista que a legislação própria de cada um desses títulos de crédito exige a existência de um documento físico em que se incorpore e se inscreva todos os direitos pactuados. Não preenchido o elemento da cartularidade em tais documentos, não haverá cheque ou nota promissória, havendo apenas um documento escrito desprovido dos atributos e efeitos próprios dos títulos de crédito.

3.Cartularidade

É preciso salientar que a necessidade de corporificação do crédito em um documento físico confere tanto ao credor quanto ao devedor da obrigação uma satisfatória segurança. Isso é passível de constatação até mesmo quando se observa os efeitos acarretados pela alternância da posse do documento nos momentos diversos da obrigação; ou seja, quando o credor adianta o crédito ou outro benefício ao devedor, aquele deterá a posse do documento representativo do crédito a ser resgatado pelo devedor; contrariamente, assim que o devedor promover o adimplemento do crédito do credor, este transmitirá àquele o título representativo da obrigação.

Essa proeminência da cartularidade se revela ainda mais evidente quando se analisa os títulos de crédito ao portador; nesses casos, a transferência dos títulos de créditos se dá por simples tradição do título físico (artigo 903, Código Civil de 2002) e aquele detiver a posse desses tais documentos representativos do crédito será o seu titular. Apesar de os títulos ao portador representarem uma exceção no ordenamento cambial do País, não se pode deixar de mencionar o imenso prestígio do princípio da cartularidade em tais casos, até mesmo para se demonstrar o peso de tal postulado no universo cambial.

Não obstante, é inegável que, diante das novas e surpreendentes tecnologias, a necessidade de corporificação do crédito em um documento físico pode se revelar um fator limitativo da agilidade esperada e necessária no universo cambial. Pode haver uma frontal

colisão entre o princípio cambial da cartularidade e os anseios de agilidade e dinamismo exigido pelas relações creditícias cambiárias.

LUCHESSI(2018, p.149) bem expressa esse fator limitativo do princípio da cartularidade e o define como incompatível com a adoção dos meios e práticas tecnológicas atuais. Tal autora oportunamente menciona práticas negociais nas quais restariam inviabilizadas caso fosse observado estritamente o princípio da cartularidade, tais como o comércio eletrônico, a aquisição compartilhada de bens e serviços e a compra de bitcons. De fato, tratam-se de relações resultantes da evolução tecnológica que dificilmente são reversíveis; pelo contrário, a tendência natural é o seu constante aperfeiçoamento e, cada vez mais, a exigência de mais dinamismo, celeridade e agilidade da sua regulação e formalização. A autora vai mais além e, assim como parcela da doutrina, aduz a desnecessidade de materialização do título de crédito como forma de se atender aos anseios das relações creditícias((LUCHESSI, 2018, p.149).

Não obstante a sensatez da autora, a realidade fática das relações negociais e creditícias comprova que a cartularização do título de crédito ainda permanece como um princípio fulcral dos títulos de crédito. Ainda que, de fato, tenha havido a sua relativização principalmente no que diz respeito aos títulos eletrônicos, ainda se revela como um atributo indispensável para a possibilidade de produção dos efeitos próprios dos títulos de crédito. É de bom alvitre salientar que títulos de crédito nos quais a cartularidade são indispensáveis para a sua validade e até para a sua existência, como o cheque e nota promissória, continuam sendo plenamente utilizados pela população em geral, pelo menos no Brasil. Conforme levantamento realizado pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) e pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), no Brasil, 16,62 milhões de pessoas ainda utilizam cheque pré-datado para realizar compras.

A nota promissória também é bastante utilizada para documentar obrigações contratuais particulares, conferindo plena executividade ao seu titular. Além disso, a nota promissória é um título de crédito mais indicado para a realização de negócios cujos valores são mais elevados. Dessa forma, não parece razoável desprezar ou subestimar os títulos de crédito mais tradicionais, nem a cartularidade necessária para a devida eficácia dos mesmos.

A simplicidade dos instrumentos representativos do princípio da cartularidade torna mais atrativa a utilização prática de títulos físicos como os cheques e as notas promissórias, tendo em vista que, em tais casos, ficam dispensadas a necessidade de emprego de meios tecnológicos sofisticados para a sua instrumentalização; basta verificar a praticidade e simplicidade de documentos de crédito cartulares como a nota promissória e o cheque. Necessário enfatizar que títulos cartulares como o cheque e a nota promissória ainda são

documentos bastante utilizados nas relações negociais privadas, ainda que tenham perdido o seu espaço para as duplicatas eletrônicas nas obrigações empresariais, aqueles títulos cartulares continuam sendo plenamente utilizados nas relações civis privadas, bem como nas relações de consumo.

Todavia, deve-se reconhecer que, para determinadas relações negociais e creditícias, existem outros títulos representativos de crédito que melhor se amoldam ao pactuado pelas partes. Ou seja, para cada espécie negocial ou contratual haverá uma espécie de título representativo ou modo de adimplemento mais adequado para o mesmo. Assim, por exemplo, para uma pequena compra em um estabelecimento comercial destinada ao consumo próprio, a necessidade de agilidade de tais transações recomenda a realização do pagamento mediante uso do cartão de crédito, em vez de uso de nota promissória; já na venda em prestações de um bem imóvel valiosíssimo, a nota promissória se apresenta como uma alternativa mais interessante para a instrumentalização do negócio.

Ainda que haja uma tendência de ampliação cada vez maior do espaço dos títulos eletrônicos, é possível vislumbrar uma realidade em que os títulos cartulares coexistam com os títulos virtuais. O título físico pode parecer um instrumento ultrapassado diante de tantas inovações tecnológicas cada vez mais surpreendentes, entretanto não se pode negar que eles ainda detém alguns atributos que ainda tornam eles necessários, de modo que é plenamente possível e natural visualizar uma realidade em haja uma grande predominância da utilização dos títulos virtuais e que os títulos cartulares seja adotados num número reduzido de relações jurídicas, em negócios específicos.

Os instrumentos cartulares costumam ser menosprezados no meio jurídico em geral pela dificuldade gerada pela necessidade da sua portabilidade e necessidade de transferência física. Constantemente sinaliza-se para o completo alijamento de tais títulos para dar lugar à plena utilização dos títulos virtuais. BORBA bem explicita a dificuldade de adoção dos títulos cartulares na economia geral atual:

“a economia de massa em que vivemos não mais comporta os antigos meios de circulação de valores. Todo esse fenômeno dos títulos escriturais representa uma assimilação da prática às necessidades da economia moderna, visto que o papel, como meio para circulação de títulos, não possui a agilidade necessária para o comércio de massa hoje existente. Assim, deve-se buscar atrelar cada negócio jurídico ao título que a ele melhor se adequa.”

E continua propalando a necessidade de busca e adoção de meios e vias alternativas tecnológicas que correspondam às expectativas de agilidade, celeridade e segurança das relações mercantis:

Não há dúvida que a doutrina dos títulos de crédito necessita de uma reestruturação urgente. Caso esta não se efetive, grandes dificuldades surgirão nas relações comerciais, de tal forma que os títulos de crédito perderão boa parte da sua razão de ser, porquanto não terão a agilidade necessária para acompanhar essa dinâmica economia de massa. A prática vem, todavia, engendrando adaptações evidentes(BORBA, 2012, p.02).

Contudo, o mesmo autor ressalta a dificuldade de os títulos virtuais suprirem algumas particularidades próprias dos títulos físicos, como no caso da sua transferência mediante endosso:

Observa-se, todavia, que a transferência do título nominativo (não à ordem) apresenta, quando comparado com o título endossável, várias desvantagens para a circulação do crédito, entre elas se destacando o fato de o crédito ficar muito mais desprotegido, vez que não conta com a corresponsabilidade própria do endosso, além de se afastar da dinâmica própria da circulação de mercado. Pela doutrina e legislação clássicas dos títulos de crédito, como já foi dito, não haveria a possibilidade do endosso dos títulos escriturais, visto que inexistindo a cártula não se poderia efetuar a prevista assinatura “no verso”, meio hábil para se endossar um título.

Essa forma de transmissão dos direitos inscritos nos títulos de crédito é uma característica própria dos títulos cartulares. A transmissão por meio diverso que não o endosso somente produz efeitos de cessão civil, prejudicando a segurança da solvência da obrigação.

No tocante à transmissão do crédito mediante endosso, a singularidade da cártula também representa outro fator que dificulta a substituição do título de crédito físico pelo virtual, já que a transferência dos direitos inseridos no títulos ocorrem com a transmissão da posse física da cártula, conferindo ao seu novo portador todos os direitos inscritos no documento físico.

A singularidade da cártula pressupõe a existência de um título de crédito original, sendo este também um aspecto que não pode ser reproduzido no espaço virtual, tendo em vista que as transmissões do título pelo meio eletrônico se dão através da mera reprodução da imagem do título inicial, sendo ela uma exata cópia do primeiro título. A singularidade original do título fica prejudicada tendo em visto que, para cada transferência do título eletrônico, é reproduzida uma nova imagem dele. Dessa forma, não há que se falar na via original do título de crédito virtual, já que cada um dos participantes da cadeia transmissória do título fica com uma via digital dele.

SPINELLI(2010, p.46) bem expressa esse ponto:

é difícil desvincular o título de crédito da cártula, ou seja, de um documento corpóreo, já que toda a disciplina da teoria geral dos títulos de crédito é nela baseada: a circulação se dá com base em normas de direito real e só a partir dela é que se pensa nos efeitos de direito obrigacional. E, como consequência, tem-se a insegurança gerada pela circulação eletrônica, visto que em cada nova transmissão ocorre verdadeira duplicação do documento digital, podendo existir replicação de destinatários de um mesmo título – o que é totalmente impossível quando se fala em suporte cartáceo.

A via original física do título de crédito é algo de grande valor patrimonial e também de grande valor jurídico, pois é a representação, a incorporação e a materialização do crédito e

é através da via original que se afere o formalismo próprio dos títulos de crédito. SPINELLI(2010, p.30) bem ilustra as dificuldades existentes nesse aspecto:

Sempre que se transmite um documento eletrônico, ele é duplicado (logo, o documento eletrônico nunca será único), sendo ingenuidade crer que a transmissão de um documento digital seja equivalente à tradicional transmissão de uma cédula. Portanto, sendo viável a reprodução do documento, justamente o que ocorre quando ele é endossado a outrem, tem-se que sua matriz é exatamente igual ao documento transmitido; inexistente diferença entre o documento que fica com o endossante e o repassado ao endossatário, salvo a existência de uma assinatura (digital) a mais, referente ao endosso. Todavia, tal não satisfaz a necessidade de segurança, essencial à disciplina dos títulos de crédito, visto que, à medida que o endossante permanece com o documento “original”, pode ele também cobrar o débito do(s) devedor(es) cambiário(s). Da mesma forma, o título pode ser endossado a diversas pessoas, sendo que cada uma, nesta última hipótese, receberia o título como se original fosse e com o mesmo endosso (ou seja, com a mesma assinatura digital do endossante), mudando-se somente o destinatário; assim, o mesmo título pode ser transmitido para diversas pessoas – o que é impossível com sua circulação física.

Além do aspecto da transmissibilidade pelo endosso, os títulos cartulares ainda se revestem de uma segurança específica quando comparados com os títulos virtuais. Está-se falando aqui da sua portabilidade física. Ainda que se os meios tecnológicos se revelem cada vez mais seguros, é inegável que a rede virtual é um ambiente propício para o anonimato e um terreno fértil para fraudes; de modo que o fato de a posse da cédula física representar o seu direito é uma segurança a mais para as partes, tanto para o credor, que deterá a posse da cédula até a satisfação da obrigação, quanto para o devedor, que terá o direito de resgatar e possuir fisicamente o documento(até inutilizando-o) assim que adimplir o débito.

Mais um ponto em que o título de crédito físico leva vantagem sobre o título virtual é no que diz respeito ao grau de certeza da obrigação. Nesse aspecto em particular, o título cartular é reconhecido a ponto de ser enquadrado pela legislação como título executivo extrajudicial. Se, por ventura, não houvesse esse maior nível de certeza de existência do débito nos títulos de crédito cartulares estes não estariam previstos como títulos executivos extrajudiciais no artigo 794 do Código de Processo Civil de 2015. A certeza ínsita nos títulos cartulares confere ao título cartular uma presunção relativa da existência do débito.

Quanto à certeza como atributo dos títulos executivos extrajudiciais, THAMAY dispõe que : “A certeza pode ser tida como a inexistência de dúvida com relação à obrigação que o título impõe ao executado em favor do exequente, isso representado pela perfeição formal do documento apresentado ao judiciário.”(THAMAY, 2016, p.1355).

O requisito da certeza exigido para configuração como título executivo extrajudicial exige um documento especial que tenha força para gerar uma crença geral da existência da obrigação. Por isso o título cartular original assinado pelo próprio devedor se traduz numa

crença geral de que o determinado vínculo obrigacional foi, de fato, constituído; diferente do título virtual que não está representado por uma cártula específica nem uma assinatura manual do devedor. O título eletrônico não tem força de gerar essa presunção de certeza da existência da obrigação, tendo em vista que no sistema informatizado pode-se criar qualquer documento, apontando como devedor qualquer pessoa e por qualquer valor. Mesmo o título eletrônico assinado digitalmente não confere o grau de certeza conferido pelo título físico assinado manualmente pelas partes, tendo em vista a singularidade do documento físico; diferente do documento eletrônico que pode ser reproduzido e repassado inúmeras vezes a inúmeras pessoas.

No tocante ao atributo da exigibilidade, é perceptível que o título virtual evidencia uma sua grande fragilidade, tendo em vista que a data de vencimento do título que, geralmente, é o marco inicial do prazo de prescrição do documento pode ser facilmente alterada, sem que se perceba qualquer rasura ou adulteração documental; diferente da singularidade da cártula física original na qual qualquer indício de rasura ou adulteração é facilmente constatado. Assim, ainda que considerado por muitos como documento arcaico e superado, o documento cartular se revela mais seguro, mais exclusivo e muito mais precioso. Ou seja, com o documento cartular perde-se em agilidade e celeridade, mas ganha-se em segurança e estabilidade; é o que ocorre em procedimentos burocráticos. Diferente do que muitos podem imaginar, a legítima burocracia existe para conferir segurança nas relações jurídicas e não para atuar como entrave. E é exatamente isso que ocorre com os títulos cartulares; o mais dificultoso procedimento de constituição de um título cartular é mais lento e menos ágil que o do título virtual, porém proporciona mais segurança e estabilidade para a relação jurídica.

Dessa forma, ainda que a ampla adoção de títulos eletrônicos se mostre uma tendência inevitável nas relações comerciais, não se pode alijar por completo das relações jurídicas os títulos cartulares, tendo em vista que há situações pontuais em que seu uso se mostrará mais recomendado. Não se deve cogitar a total extinção dos títulos cartulares, até mesmo pelo fato de que a sua coexistência pacífica com os títulos virtuais não gera maiores ônus ou prejuízos para as relações jurídicas constituídas; pelo contrário, os títulos cartulares se revelarão como uma opção a mais para a instrumentalização do crédito e da obrigação, bastando que se utilize a via adequada para cada espécie e peculiaridade da relação jurídica.

Considerações finais

Como foi demonstrado, o processo de evolução tecnológica certamente relativizará, cada vez mais, o princípio da cartularidade em razão da necessidade de adoção de mecanismos ágeis e céleres nas relações negociais.

As relações jurídicas comerciais são caracterizadas pelo dinamismo e celeridade na sua concretização. Diante disso, o princípio da cartularidade pode se revelar como um limitador da regular fluidez de tais relações.

Apesar disso, deve-se ressaltar também a sua relevância e suas vantagens, tendo em vista que a cartularidade representa uma certa segurança para as partes e para a relação jurídica, já que a existência da obrigação, a existência do crédito e o seu respectivo adimplemento terão a sua comprovação fundamentada na cártula; ou seja, os direitos das partes e a existência da obrigação ficam condicionados à existência do documento físico, de modo que, por exemplo, a simples posse da cártula pelo devedor faz presumir que este solveu o seu débito. Outra vantagem dos títulos físicos é a simplicidade dos seus meios e instrumentos, tendo em vista que dependem simplesmente de uma folha de papel, dispensando completamente o uso de computadores, sistemas informatizados, energia elétrica, certificadores digitais e etc. Sob esse aspecto, pode-se dizer que o documento detém uma agilidade específica impossível de reproduzida nos meios digitais que sempre dependem de instrumentos complexos para a sua concretização.

Além disso, é imperioso frisar que, diferente do que aparentemente possa parecer, o que ocorreu nos últimos anos como decorrência da evolução tecnológica foi a diminuição do espaço da cartularidade e não a sua supressão. Basta lembrar, conforme mencionado acima, o fato de que ainda há milhões de pessoas que ainda utilizam corriqueiramente títulos de créditos físicos como os cheques e as notas promissórias.

É possível que, de fato, a cartularidade perca um pouco do seu espaço na medida em que as inovações tecnológicas consigam suprir as suas vantagens e conferir as mesmas seguranças. Contudo, a simplicidade e a modicidade própria de tais documentos físicos torna mais convidativa a utilização de tais instrumentos, de modo que se torna possível vislumbrar no presente e no futuro a coexistência permanente de tais títulos físicos com os títulos eletrônicos e digitais.

Precisa-se também ressaltar que, devido à magnitude do princípio da cartularidade, sua eventual mitigação somente será admitida quando tal fato estiver previamente autorizado em

lei, não havendo que se falar em títulos de crédito por indicação quando a lei não dispor nesse sentido (como ocorre com a duplicata por indicações).

É evidente que a aplicação das inovações tecnológicas às relações jurídicas é vista com bons olhos pelo ordenamento jurídico; entretanto, não se pode sacrificar a segurança jurídica do negócio jurídico em nome da sua celeridade procedimental. Deve-se conciliar os avanços tecnológicos com a segurança necessária para a realização dos negócios. Óbvio que a celeridade e a agilidade dos procedimentos dos atos e negócios jurídicos é algo a ser buscado pelo Direito, mas tal fato não pode se traduzir em perda da segurança jurídica para as partes e para a coletividade que, cada vez mais, sofre os impactos das relações negociais estabelecidas pelos agentes privados.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Lorraine. Mais-de-16-milhoes-de-pessoas-utilizam-cheque. Edição do Brasil – 2018. Disponível em <http://edicaodobrasil.com.br/2018/04/27/mais-de-16-milhoes-de-pessoas-utilizam-cheque/>. Acesso 05 jun.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça -STJ. REsp 1.024.691-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/3/2011. Dje 12/04/2011.

BORBA, Gustavo Tavares. A desmaterialização dos títulos de crédito. Revista de Direito Renovar, v. 14, 2012. Disponível em <http://www.tavaresborba.com.br/wp-content/uploads/2011/11/artigo052.pdf> . Acesso 12 jun.2020.

CARDOZO, Angelica Martins. A superação do princípio da cartularidade e o protesto das duplicatas virtuais. UNIVERSITAS, n. 18, 2016. Disponível em <http://www.revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/253> . Acesso em 12 jun. 2020.

CIGNACHI, Gustavo Chies. O protesto da certidão de dívida ativa. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 65, 2015.

LUCCHESI, Erika Rubião; DE CAMARGO FERNANDES, Marina Barbosa. A relativização do princípio da cartularidade e a sua relação com o fenômeno bitcoin. Revista Reflexão e

Crítica do Direito, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em <http://revistas.unaerp.br/index.php/rcd/article/view/1319> . Acesso 10 jun. 2020.

ROSA Junior, Luiz Emygdio Franco da. Títulos de crédito / Luiz Emygdio F. da Rosa – 5. Ed. revista e atualizada, de acordo com o novo Código Civil – Rio de Janeiro : Renovar, 2007.

FAZZIO Júnior, Waldo – Manual de Direito Comercial / Waldo Fazzio Júnior. – 16ed. – São Paulo : Atlas, 2015.

SPINELLI, Luís Felipe. Os títulos de crédito eletrônicos e as suas problemáticas nos planos teórico e prático. Revista Jurídica Empresarial, n. 16, p. 11-52, 2010. Disponível em <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJE%2016%20-%20Doutrina%20Nacional.pdf> . Acesso 14 jun.2020.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL: DO CLÁSSICO AO CONTEMPORÂNEO. Disponível em http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/5/2016_05_1345_1359.pdf . Acesso 18 jun.2020.